



MENSAGEM Nº 9494, DE 27 DE FEVEREIRO DE 2026.

Senhor Presidente,

Submeto à elevada consideração dessa Assembleia Legislativa, por intermédio de Vossa Excelência, para fins de apreciação e votação, atendidos os dispositivos que disciplinam o processo legislativo, o incluso Projeto de Lei que **“INSTITUI, NO ÂMBITO DO ESTADO DO CEARÁ, A SEMANA ESTADUAL DA SAÚDE INTEGRAL DA MULHER, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”**.

A presente iniciativa tem por objetivo instituir, no calendário oficial do Estado do Ceará, a Semana Estadual da Saúde Integral da Mulher, a ser realizada anualmente na semana do dia 8 de março, em alusão ao Dia Internacional da Mulher, marco simbólico da luta histórica por direitos, dignidade e igualdade.

A proposição parte do reconhecimento de que a saúde da mulher deve ser compreendida em sua dimensão integral, abrangendo não apenas aspectos biológicos, mas também fatores psicológicos, sociais e culturais que influenciam diretamente sua qualidade de vida. A criação de uma semana temática específica permitirá intensificar ações de promoção, prevenção, proteção e recuperação da saúde feminina, reforçando políticas públicas já existentes e ampliando o alcance das estratégias de cuidado.

O projeto contempla objetivos relevantes, como a ampliação do acesso à informação sobre saúde sexual e reprodutiva, planejamento familiar, climatério e menopausa, além do incentivo à realização de exames preventivos e ao diagnóstico precoce de doenças que acometem de forma significativa a população feminina. Ao mesmo tempo, reconhece a necessidade de enfrentamento à violência contra a mulher, fenômeno que produz impactos profundos na saúde física e mental, demandando abordagem integrada e intersetorial.

A instituição da Semana também representa importante instrumento de mobilização social, ao estimular campanhas educativas, palestras, mutirões de atendimento e ações articuladas entre o Poder Público, municípios, universidades, conselhos de direitos, organizações da sociedade civil e iniciativa privada. Trata-se de medida que fortalece a rede de proteção e amplia o diálogo com a sociedade, sobretudo em benefício das mulheres em situação de maior vulnerabilidade social.

Desse modo, a iniciativa reafirma o compromisso do Governo do Estado com a promoção da equidade de gênero, com a valorização da vida e com o fortalecimento das políticas públicas de saúde, contribuindo para a construção de uma sociedade mais justa, solidária e comprometida com o cuidado integral das mulheres cearenses.



Convicto que os ilustres Membros dessa Casa Legislativa haverão de conferir o necessário apoio à presente proposição, solicito de Vossa Excelência emprestar a sua valiosa colaboração no encaminhamento desta matéria, de modo a tramitá-la, dado o seu relevante interesse.

No ensejo, apresento a Vossa Excelência e aos seus eminentes pares protesto de elevado apreço e distinguida consideração.

PALÁCIO DA ABOLIÇÃO, GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, aos
de de 2026.


Elmano de Freitas da Costa
GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ

A Sua Excelência o Senhor
Deputado Romeu Aldigueri de Arruda Coelho
Presidente da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará



PROJETO DE LEI

INSTITUI, NO ÂMBITO DO ESTADO DO CEARÁ, A SEMANA ESTADUAL DA SAÚDE INTEGRAL DA MULHER, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ decreta:

Art. 1º Fica instituída, no âmbito do Estado do Ceará, a Semana Estadual da Saúde Integral da Mulher, a ser realizada, anualmente, na semana do dia 8 de março, em alusão ao Dia Internacional da Mulher.

Art. 2º A Semana Estadual da Saúde Integral da Mulher tem como objetivos:

- I** – promover ações de promoção, prevenção, proteção e recuperação da saúde da mulher, considerando suas especificidades físicas, mentais, emocionais e sociais;
- II** – ampliar o acesso à informação sobre saúde sexual e reprodutiva, saúde mental, planejamento familiar, climatério e menopausa;
- III** – incentivar a realização de exames preventivos, diagnóstico precoce e acompanhamento médico;
- IV** – promover o enfrentamento à violência contra a mulher, reconhecendo seus impactos diretos na saúde integral;
- V** – fomentar políticas públicas voltadas à redução das desigualdades no acesso aos serviços de saúde, especialmente para mulheres em situação de vulnerabilidade social.

Art. 3º Durante a Semana Estadual da Saúde Integral da Mulher, poderão ser desenvolvidas, entre outras, as seguintes ações:

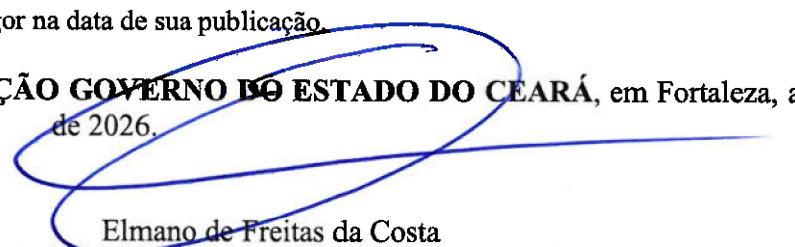
- I** – campanhas educativas e informativas;
- II** – palestras, seminários e rodas de conversa;
- III** – ações integradas de orientação em saúde física e mental;
- IV** – mutirões de atendimento, conforme disponibilidade do Sistema Único de Saúde – SUS;
- V** – articulação com universidades, entidades da sociedade civil, conselhos de direitos e organizações não governamentais.

Art. 4º As ações previstas nesta Lei poderão ser realizadas de forma integrada entre o Poder Executivo, órgãos públicos, municípios e iniciativa privada, respeitada a autonomia administrativa e financeira de cada ente.

Art. 5º O Poder Executivo poderá regulamentar esta Lei no que couber.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DA ABOLIÇÃO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, aos
de de 2026.


Elmano de Freitas da Costa
GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ